



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.215 - RS (2009/0046165-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DORNELLES MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO PENAL. ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
4. A superveniência de nova condenação definitiva interrompe o lapso temporal para a concessão da progressão de regime, estabelecendo como data-base para cálculo do benefício a data do trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.
5. Inexistência de ilegalidade a ser reparada.
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.215 - RS (2009/0046165-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTO - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DORNELLES MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de SÉRGIO ROBERTO DORNELLES MARTINS, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, mandando alterar a data-base para concessão de benefícios ao recorrido.

O paciente foi condenado à pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por incurso nas sanções dos arts. 61, I, 69, 70, 157, § 2º, incisos I, II e V, e 288, todos do Código Penal (cfe. consulta ao sítio do TJRS, em 10/10/2012).

O início do cumprimento da pena deu-se em 11/10/2004, com término previsto para 7/9/2036.

Em 28/2/2007, houve a concessão do benefício da progressão para o regime de cumprimento de pena semiaberto.

Em 8/6/2007, foi informado ao Juízo de Execuções a existência de nova condenação, referente ao processo nº 2.05.0004952-9, da 3ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal de Novo Hamburgo (RS) por incurso nos arts. 14, 157, § 2º, I, II e V, e 288, todos do Código penal, cometidos em 16/7/2004, sendo-lhe aplicada a pena de 16 (dezesesseis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (fls. 145/157, e-STJ).

Em decorrência da informação supracitada, o Juízo das Execuções, em 30/5/2007, determinou a regressão para regime mais gravoso, mantendo, contudo, a data-base para a concessão de benefícios da execução como sendo a do início do cumprimento da pena privativa de liberdade, 11/10/2004 (fl. 122, e-STJ).

O Ministério Público Estadual interpôs agravo ex execução penal.

A 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução do *Parquet* estadual, alterando a data-base para a concessão de benefícios para 30/5/2007, pelos seguintes fundamentos (fls. 28/34, e-STJ):

A superveniência de nova condenação imposta ao apenado, implica em fixação de nova data-base. O fato de o delito ter ocorrido anteriormente ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não quer dizer que a data-base não pode ser alterada, pois diverso é o seu disciplinamento legal. Quando ocorre a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, assim como ocorre com o cometimento de falta grave, há a interrupção da contagem do prazo para a obtenção de futuros benefícios, o que implica na fixação de nova data-base, devendo, o apenado, cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção.

Aliás, sobre o tema, reproduzo as lições de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra *Execução Penal*, 11ª Ed., p. 382: “No caso de superveniência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, terá direito o condenado à progressão quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário para a progressão a regime mais brando. Por uma interpretação lógica deve-se entender o seguinte: se não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificado o regime com a adição da nova pena, deve cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção; se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo como base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas”.

Portanto, no presente caso, tendo-se operado a transferência de regime ao agravado, do semi-aberto para o fechado, a nova data-base para a concessão de futuros benefícios deve ser a data em que se operou a efetiva regressão, o que ocorreu em 30.05.2007.

[...]

Por tais motivos, dou provimento ao agravo ministerial para alterar a data-base para o dia 30.05.2007, data em que o apenado foi transferido para o regime mais gravoso.

O paciente impetrou o presente *mandamus*, alegando que não há previsão legal que autorize a alteração da data-base para a concessão de benefícios em execução, em virtude da condenação por prática de crime cometido anteriormente ao início da execução criminal. Acrescenta que a decisão do TJSP conferiu critério hermenêutico ampliativo em desfavor do paciente, contrariando, dessa forma, todo o sistema da execução penal.

O impetrante pede que seja restabelecida como data-base para a concessão de benefícios, o dia do início do cumprimento das penas privativas de liberdade impostas.

O Ministério Público Federal, em peça subscrita pelo Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, opina pela denegação da ordem, em parece assim ementado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinada a transferência do apenado para regime mais rigoroso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude de nova condenação por crime anterior, reinicia-se a contagem do prazo para a concessão de benefícios futuros, tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas.
Parecer pela denegação da ordem.

Há notícia nos autos que em 11/5/2011 foi concedida, ao apenado, a progressão para o regime semiaberto (fl. 131, e-STJ).

É o relatório do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.215 - RS (2009/0046165-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTO - DEFENSOR PÚBLICO
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DORNELLES MARTINS (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** De início, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso especial. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

(...) 5. Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

O voto condutor daquele julgado - acolhido à unanimidade - foi concebido a partir da seguinte fundamentação:

"A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão – o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada – praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

–, passou-se a admitir o denominado *habeas substitutivo* do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misonéismo, a aversão a novas ideias, pouco importando a justificativa plausível destas – no caso, constitucional –, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira – na espécie, o inexistente, normativamente, habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do habeas corpus e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça." (...)

Assim, à luz da *novel* orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

De toda a sorte, porém, a inadequação da via eleita, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade constatada que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Se a decisão atacada apresentar flagrante ilegalidade, deve, pois, ser afastada, concedendo-se, *ex officio*, a ordem de *habeas corpus*.

Examinemos, pois.

Discute-se a legalidade do estabelecimento de nova data-base para a concessão de progressão de regime e de outros benefícios em execução penal, em decorrência da superveniência de nova condenação, mesmo que seja referente a crime cometido em tempo anterior ao do início da execução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a inexistência de norma legal que trate dessa hipótese de forma direta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 111 e 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), sedimentou-se no sentido de reconhecer que, diante de nova condenação, o apenado deverá regredir para regime mais gravoso e ter-se-á a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios em execução penal. A data-base para calcular-se esses benefícios passa a ser aquela do trânsito em julgado da nova condenação. Isso porque o *caput* do art. 112 da LEP estabelece que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Tal dispositivo prevê, pois, que a concessão de progressão de regime se dará quando o condenado tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior. Assim, se a superveniência de nova condenação regrida o preso para um regime mais gravoso a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, deverá ele cumprir, nesse novo regime, um sexto do restante da pena para que faça jus à nova progressão. Altera-se, por conseguinte, a data-base para a concessão do benefício, que passará agora a ser aquela da regressão, ou seja, a do trânsito em julgado da nova condenação, independentemente se o fato delituoso ocorreu antes ou depois do início da execução penal a que está submetido o preso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.

1. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.

2. Conforme orientação desta Corte, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

3. De ressaltar, entretanto, que a jurisprudência tem considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

4. Ordem denegada.

(HC 181.171/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CRIME ANTERIOR OU POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente mandamus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que sobrevindo nova condenação no curso da execução, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal, inexistindo, portanto, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC

205.401/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)

Ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0046165-7

HC 131.215 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 29349

70021046511

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIOTTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DORNELLES MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.